



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 655/98.

EM 14 DE SETEMBRO DE 1.998.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.999,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA, no desempenho de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1.º - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2.º - A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1.999 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem Prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

- §1.º A Lei orçamentária anual identificará metas e prioridades para a Administração Pública Municipal para os diferentes setores, constantes do anexo a esta Lei;
- §2.º Observadas as prioridades definidas no anexo a esta Lei, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação de recursos nos Orçamentos de 1.999;
- §3.º Na Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em setembro de 1998;

- a) salários em geral
- b) obrigações patronais
- c) proventos de aposentadoria e pensões
- d) remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito
- e) remuneração de vereadores

§3º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remunerações além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pela Administração Direta ou Indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação Orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 7.º - O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educação e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§1.º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão conta dos recursos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§2.º Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 8.º - O Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundos municipais.

Art. 9.º - As operações de Crédito por antecipação da Receita que porventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 10.º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual e do plano Plurianual à Câmara Municipal, que os apreciará, devolvendo-os até o dia 15 de dezembro para sanção:



§1.º Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o final da sessão legislativa, o Poder Legislativo será de imediato, convocado ordinariamente por seu Presidente até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2.º Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1.998, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (hum doze avos) no valor global estimado, para manutenção em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 11.º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente as normas gerais de execução da despesa de que trata o parágrafo único do art. 20, da Lei nº 4.320/64.

Art. 12.º - Na Lei Orçamentária Anual será fixado um montante não inferior ao equivalente a 5% (cinco por cento) das receitas dos Impostos, inclusive as transferências constitucionais, a conta da dotação "Reserva de Contingência".

Art. 13.º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I. Pagamento a qualquer título a servidores da Administração Direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordo, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou que estiver eventualmente lotado, salvo se expressamente autorizado no convênio.

II. Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Parágrafo único - O dispositivo no inciso I, deste artigo, não se aplica a docentes pesquisadores de instituições de pesquisas e ensino superior.

Art. 14.º - A proposta Orçamentária compor-se-á de:

I. Mensagem, que conterà exposição circunstâncias da situação econômica-financeira do Governo;

II. Projeto de Lei do Orçamento;

III. Tabela explicativa.

Art. 15.º - O Poder Legislativo encaminhará a Edilidade, sua proposta Orçamentária para fins de consolidação.

Art. 16.º - A Lei Orçamentária observará o disposto no parágrafo 4º, do Art. 166, da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do valor fixado (art. 170 - II da CE), bem como as operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, que poderão ser contraídas no exercício.

Art. 17.º - O Relatório da Execução Orçamentária a que se refere o parágrafo 3º do Art. 166 da Constituição do Estado. será calcado nos Balancetes Mensais, com relação a despesa e no que couber com a forma e detalhamento da Lei Orçamentária, no que se refere a receita.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 18.º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I.	dos tributos de sua competência ;
II.	de atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
III.	de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
IV.	de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
V.	empréstimos tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 19.º - A estimativa das receitas considerará:

I.	os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte ;
II.	os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;
III.	as alterações da Legislação Tributária.

Art. 20.º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§1.º O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação obedecerá os critérios que serão levados ao conhecimento da população, através dos meios de comunicação

§2.º A administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 21.º - O Município fica obrigado a rever e, caso necessário atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1.999.

Parágrafo único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 22.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1.998.



HERMES DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO

**ANEXO A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRINCIPAIS METAS E PRIORIDADES PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.999.**

I. REFORÇO DA INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA:

- a) de transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal, recuperação e ampliação de estradas vicinais.
- b) de energia elétrica para fins de irrigação e eletrificação rural orientadas para a produção de alimentos básicos;

II. MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA E OFERTA DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS:

- a) de educação para a melhoria do ensino;
- b) construção, ampliação e recuperação de unidades escolares;
- c) apoio as atividades culturais e desportivas no município;
- d) fornecimento de material escolar e vestuário para crianças das escolas municipais;
- e) concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes;
- f) de saúde e saneamento, com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento;
- g) de construção de moradias populares;
- h) proporcionar assistência farmacêutica básica a população de baixa renda;
- i) de promoção social a família, a criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

III. APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS SETORES DIRETAMENTE PRODUTIVOS:

- a) fruticultura e culturas especiais;
- b) fomento a produção agropecuária e a política de abastecimento;
- c) a indústria, com ênfase a media, a pequena e micro-empresa e, de modo especial para a interiorização do desenvolvimento;

- d) aquisição de sementes para distribuição as hortas domésticas, comunitárias e comerciais;
- e) perfuração de poços tubulares e implantação de dessalinizadores d'água;
- f) construção, ampliação e limpeza de pequenos açudes;
- g) implantação de sistemas de telefonia rural;

IV. AÇÕES ESPECIAIS

- a) recuperação e manejo de solos e seu melhor aproveitamento;
- b) política de combate a fome e a miséria;
- c) criação na forma da lei, do Fundo de Assistência ao pequeno e Médio Produtor Rural;
- d) reorganização e modernização da estrutura do Poder Público municipal para fins de otimização de seus serviços;
- e) sistema integrado de abastecimento d'água, para o atendimento a população.



- §4.º Na Previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Lei, a ser encaminhado a Câmara Municipal, definindo os critérios antes do encerramento do exercício;
- §5.º Na Programação de Investimentos da administração Direta e Indireta, os projetos em fase de execução ou paralisados terão prioridade sobre novos projetos.
- §6.º Os novos projetos poderão ser incluídos desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.
- §7.º O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3.º - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental - FUNDEV - pré-escolar e creches-escolas, educação especial e educação de jovens e adultos.

Art. 4.º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta Orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 5.º - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 6.º - As Despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto na Lei Complementar n.º 82, de 27.03.95.

§1º Entende-se como Receitas Correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídos as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto àquelas que cobrem despesas com pessoal.

§2º O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas: